

PROJETO DE LEI

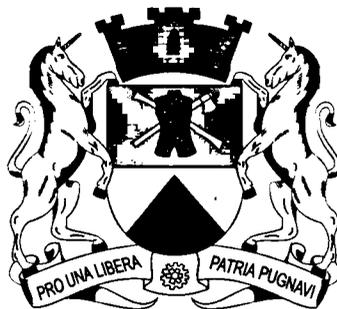
Nº 286/2015

LEI Nº 11.313

AUTÓGRAFO Nº 49/2016

Veto P. Nº 17/16

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Assunto: Institui o mês "Dezembro Laranja", dedicado às ações educativas para prevenção do câncer de pele no Município de Sorocaba e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 286/2015

Institui o mês “Dezembro Laranja”, dedicado às ações educativas para prevenção do câncer de pele no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído no Município de Sorocaba, o mês “Dezembro Laranja”, dedicado à realização de ações educativas para prevenção do câncer de pele.

Art. 2º No mês de “Dezembro Laranja” serão realizadas ações educativas para o combate ao câncer de pele, priorizando o tratamento da doença e sua prevenção.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 07 de Dezembro de 2015.

Pr. LUIS SANTOS
Vereador

FOTOCOPIADO SEM
-17-Dez-2015-11:45-15198-1/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição tem a finalidade de alertar a população sobre o tipo mais comum de câncer no Brasil: o de pele.

A Sociedade Brasileira de Dermatologia (SBD) instituiu a data após 15 anos de existência do Programa Nacional de Combate ao Câncer da Pele. Com isto a população tem um mês inteiro para aprimorar na forma como evitar o câncer que mais afeta os brasileiros.

Apesar de o câncer de pele estar entre os mais comuns, é o único que pode ser evitado. Nenhum outro tipo de câncer oferece essa possibilidade de prevenção. É possível impedir que a doença se manifeste, tomando cuidados simples de proteção, como usar sempre o protetor solar, boné, entre outros.

Certo da importância do presente Projeto de Lei e os benefícios que dele poderão advir, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação!

S/S., 07 de Dezembro de 2015.

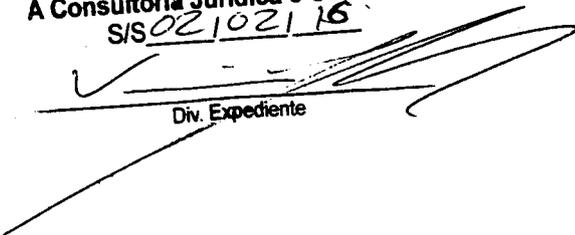
Pr. LUIS SANTOS
Vereador



03v

Recebido na Div. Expediente
17 de dezembro de 15

A Consultoria Jurídica e Comissões
SIS 021021 16


Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

02 / 02 / 16





Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

M 1 2 1 6 6 4 1 2 1 7 / 1 8 2 2

Tipo de Proposição:

Projeto de Lei

Autor:

Pr. Luis Santos

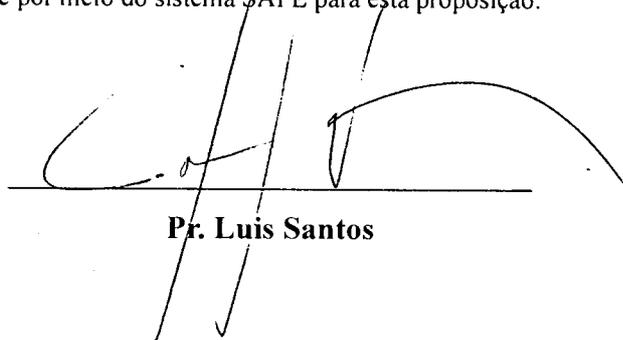
Data de Envio:

17/12/2015

Descrição:

PL Institui o mês Dezembro Laranja no Município de Sorocaba

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



Pr. Luis Santos

PROTÓCOLO GEN-L -17-Dez-2015-11:45-151.948-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 286/2015

A autoria da presente Proposição é do Vereador Luis Santos Pereira Filho.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do mês “Dezembro Laranja”, dedicado às ações educativas para prevenção do câncer de pele no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Fica instituído no Município de Sorocaba, o mês “Dezembro Laranja”, dedicado à realização de ações educativas para prevenção do câncer de pele (Art. 1º); no mês de “Dezembro Laranja” serão realizadas ações educativas para o combate ao câncer de pele, priorizando o tratamento da doença e sua prevenção (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que esta Proposição visa instituir o mês “Dezembro Laranja”, dedicado às ações educativas para prevenção do câncer de pele no Município de Sorocaba; destaca-se que:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

O PL em exame visa implementar o direito a informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, *in verbis*:

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito a informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Ressalta-se, ainda, que: em consonância com a Constituição Federal, dispõe a Lei Orgânica do Município, ser um direito do indivíduo, obter informações concernentes à promoção, proteção e recuperação da saúde, *in verbis*:

Art. 133. As ações e serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – (...)

II – (...)

III – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de saúde e da coletividade; (g.n.)

Por fim, salienta-se que o dispositivo legal supramencionado (art. 133, III da LOM) direciona a atuação da Municipalidade em conformidade, com o comando constante na Constituição do Estado de São Paulo, o qual destaca-se abaixo:

Art. 219. A saúde é direito de todos e dever do Estado.

Parágrafo único. O Poder Público Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante: (g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

3 – direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema. (g.n.)

Somando-se a retro exposição, destaca-se que este PL visa instituir o mês “Dezembro Laranja”, dedicado às ações educativas para prevenção do câncer de pele no Município de Sorocaba; ressalta-se que:

Concernente às atividades preventivas de doenças, estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (g.n.)

I- (...)

II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; (g.n.)

Finalizando, constata-se que esta Proposição tem o intuito de implementar ações visando o cuidado da saúde, neste sentido sublinha-se que:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Estabelece a Constituição da República que é de competência da Municipalidade cuidar da saúde, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

A competência retro descrita não é legiferante, trata-se de competência administrativa, material, no entanto, é possível a Municipalidade legislar sobre a matéria em questão, em se tratando de interesse local, pois dispõe a CR:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Simetricamente com a Constituição da República, dispõe a Lei Orgânica do Município que cabe a Câmara, com sanção do Prefeito legislar a respeito da saúde, diz a LOM:

Art. 33. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 02 de fevereiro de 2.016.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 286/2015, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que institui o mês “Dezembro Laranja”, dedicado às ações educativas para prevenção do câncer de pele no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 24 de fevereiro de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

12

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes

PL 286/2015

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que *"Institui o mês "Dezembro Laranja", dedicado às ações educativas para prevenção do câncer de pele no Município de Sorocaba e dá outras providências."*

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05/10).

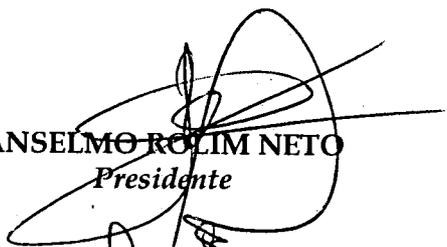
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa implementar o direito à informação, previsto no art. 5º, XIV da Constituição Federal, considerado um dos principais direitos fundamentais da República.

Tal iniciativa encontra além do respaldo supracitado, lastro na Lei Orgânica do Município, em seu art. 133, III e na Constituição Estadual, art. 219; além da previsão do art. 198 da Constituição Federal que dispõe diretrizes preventivas nas ações e serviços públicos de saúde, competindo à União, Estados e Municípios o cuidado da saúde (art. 23, II da Carta Magna).

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 24 de fevereiro de 2016.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro-Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

13

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 286/2015, do Edil Luis Santos Pereira Filho, institui o mês “Dezembro Laranja”, dedicado às ações educativas para prevenção do câncer de pele no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 24 de fevereiro de 2016.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

RODRIGO MAGANHATO

Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

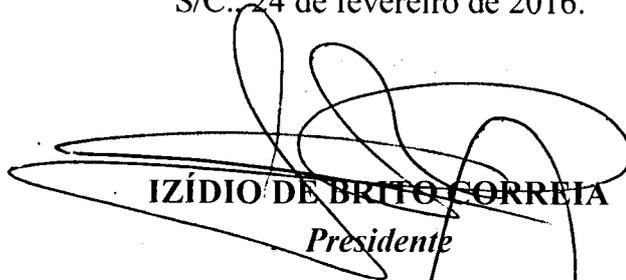
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

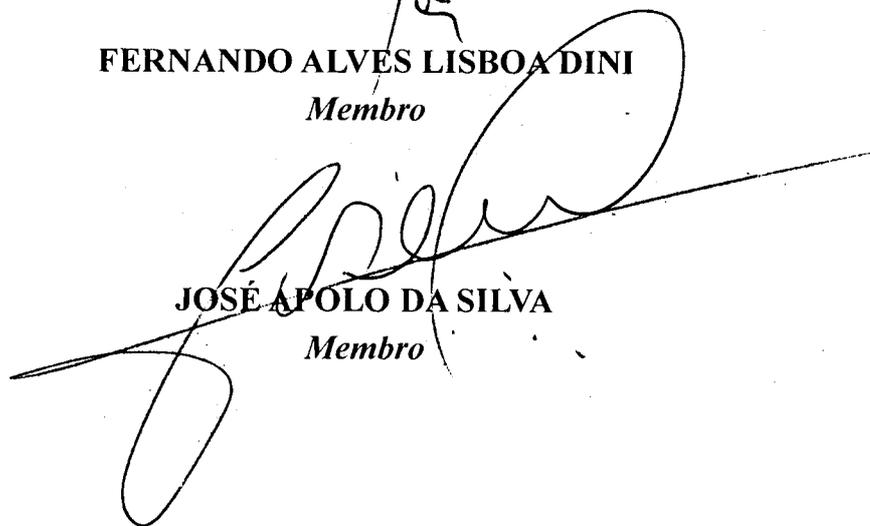
SOBRE: Projeto de Lei nº 286/2015, do Edil Luis Santos Pereira Filho, institui o mês “Dezembro Laranja”, dedicado às ações educativas para prevenção do câncer de pele no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 24 de fevereiro de 2016.


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

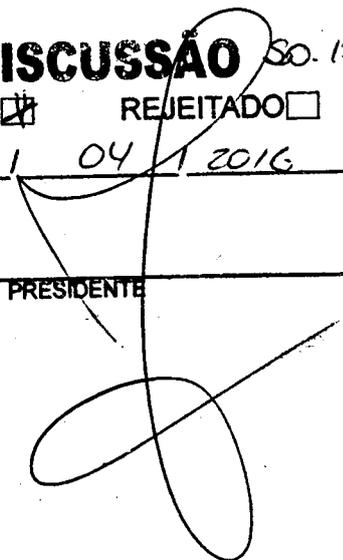


1ª DISCUSSÃO so. 17/2016

APROVADO REJEITADO

EM 05 / 04 / 2016

PRESIDENTE



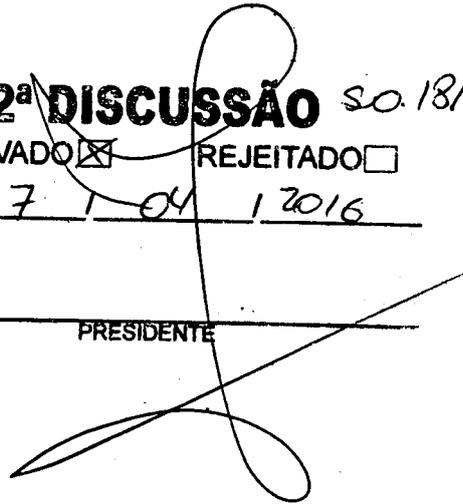
U

2ª DISCUSSÃO so. 18/2016

APROVADO REJEITADO

EM 07 / 04 / 2016

PRESIDENTE



U



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

15

0228

Sorocaba, 7 de abril de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba.

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 48/2016 ao Projeto de Lei nº 27/2016;
- Autógrafo nº 49/2016 ao Projeto de Lei nº 286/2015;
- Autógrafo nº 50/2016 ao Projeto de Lei nº 80/2015;
- Autógrafo nº 51/2016 ao Projeto de Lei nº 22/2016;
- Autógrafo nº 52/2016 ao Projeto de Lei nº 47/2016;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Rosa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 49/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2016

Institui o mês “Dezembro Laranja”, dedicado às ações educativas para prevenção do câncer de pele no município de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 286/2015, DO EDIL LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído no município de Sorocaba, o mês “Dezembro Laranja”, dedicado à realização de ações educativas para prevenção do câncer de pele.

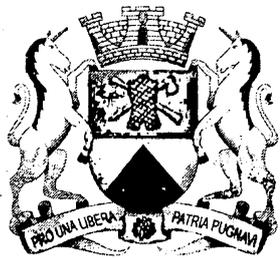
Art. 2º No mês de “Dezembro Laranja” serão realizadas ações educativas para o combate ao câncer de pele, priorizando o tratamento da doença e sua prevenção.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE ABRIL DE 2016 / Nº 1.736

FOLHA 1 DE 2

LEI Nº 11.313, DE 28 DE ABRIL DE 2016.

(Institui o mês “Dezembro Laranja”, dedicado às ações educativas para prevenção do câncer de pele no Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 286/2015 – autoria do Vereador LUIS SANTOS PEREIRA FILHO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Sorocaba, o mês “Dezembro Laranja”, dedicado à realização de ações educativas para prevenção do câncer de pele.

Art. 2º (Vetado).

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 28 de abril de 2016, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE ABRIL DE 2016 / Nº 1.736

FOLHA 2 DE 2

A presente proposição tem a finalidade de alertar a população sobre o tipo mais comum de câncer no Brasil: o de pele.

A Sociedade Brasileira de Dermatologia (SBD) instituiu a data após 15 anos de existência do Programa Nacional de Combate ao Câncer da Pele. Com isto a população tem um mês inteiro para aprimorar na forma como evitar o câncer que mais afeta os brasileiros.

Apesar de o câncer de pele estar entre os mais comuns, é o único que pode ser evitado. Nenhum outro tipo de câncer oferece essa possibilidade de prevenção. É possível impedir que a doença se manifeste, tomando cuidados simples de proteção, como usar sempre o protetor solar, boné, entre outros.

Certo da importância do presente Projeto de Lei e os benefícios que dele poderão advir, conto com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 28 de abril de 2016.

VETO Nº 17 /2016
Processo nº 13.128/2014

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 28 ABR. 2016

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 49/2016, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 286/2015; que "Institui o mês "Dezembro Laranja" dedicado às ações educativas para prevenção do câncer de pele no Município de Sorocaba".

O Veto atinge todo o artigo 2º do citado Projeto de Lei

Com efeito, se o Projeto de Lei de iniciativa da Câmara, além de criar data de comemoração, também impõe à Administração a realização de ações educativas o que é ato típico de gestão administrativa, portanto, há violação das prerrogativas do Chefe do Executivo.

Com efeito, o Excelso Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem decidindo que Leis que apenas inserem data comemorativa no Calendário Oficial do Município são de iniciativa concorrente entre Executivo e Legislativo (cf. ADI nº 0140772-62.2013.8.26.0000, Rel. ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS, Órgão Especial, j. em 23/10/2013, V.U.).

Todavia, existe vício de iniciativa quando a norma de origem parlamentar cria adicionalmente alguma obrigação ao Executivo, como, por exemplo, obrigação de divulgação e realização de evento (ADI nº 0088295-62.2013.8.26.0000, Rel. ENIO ZULIANI, Órgão Especial, j. em 14/08/2013, V.U.); estabelece obrigação de fiscalização (ADI nº 0023638-19.2010.8.26.0000, Rel. ARTUR MARQUES, Órgão Especial, j. em 22/09/2010, V.U.); ou execução de várias atividades pela Administração do Município, que implique violação da Separação dos Poderes, conforme decisões abaixo colacionadas:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal que institui "Semana Municipal de Cultura Evangélica e o Dia Municipal do Evangélico". Impossibilidade de utilização de Lei Orgânica Municipal como parâmetro de controle. Lei que usa expressões de caráter autorizativo. Norma de iniciativa parlamentar. Ato típico da administração. Ingerência na atribuição do Executivo para a prática de atos de gestão e organização administrativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Precedentes. Ação julgada procedente. (ADI 2178941-16.2015.8.26.0000, REL. DES. MÁRCIO BARTOLI, j. 27/01/2016).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.751/2014 que inclui no calendário oficial de eventos do Município a "Corrida Ciclística". Norma guerreada que não versou simplesmente sobre a instituição de data comemorativa no calendário oficial do Município, mas, ao revés, instituiu evento esportivo com criação de obrigações ao Executivo e despesas ao erário, sem previsão orçamentária e indicação da fonte e custeio. Afronta aos arts. 5º, 47, II e XIV, 25 e 144 da Carta Bandeirante, aplicáveis ao município por força do princípio da simetria constitucional. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente. (ADI 2162878-47.2014.8.26.0000 – Rel. Des. Xavier de Aquino, j. 11/03/2015).

Destarte, o artigo 2º e respectivos incisos, do presente Projeto de Lei, violam o art. 5º, 47, II e XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e art. 2º da Constituição Federal.

PROTÓTIPO GERAL

-28-Abr-2016-14:55-155157-1/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

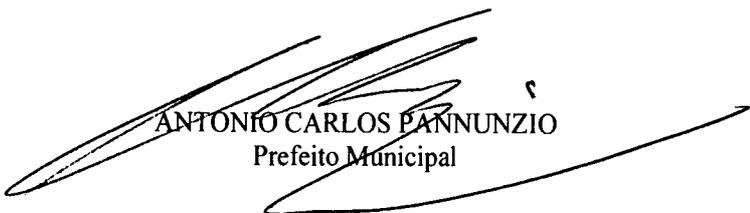


Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 17 /2016 – fls. 2.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente o presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

PROTÓTIPO GENA

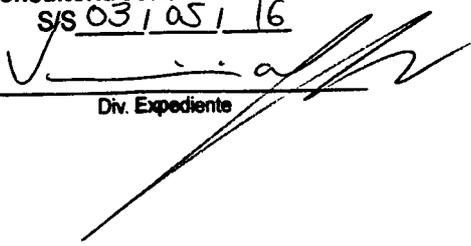
-28-Abr-2016-14:55-155157-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 17 /2016 Aut. 49/2016 e PL 286/2015.

Recebido na Div. Expediente.
28 de abril de 16

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 03/05/16


Div. Expediente



Vertical text on the left margin, possibly a stamp or reference number.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO PARCIAL Nº 17/2016

Relator: Jessé Loures de Moraes

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO PARCIAL nº 17/2016 ao Projeto de Lei nº 286/2015 (AUTÓGRAFO 49/2016), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

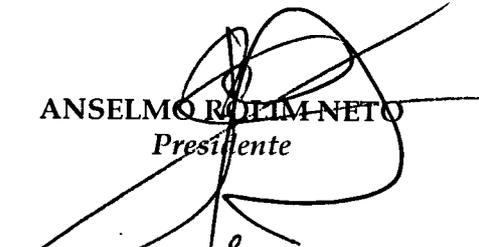
A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 286/2015 de autoria do nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

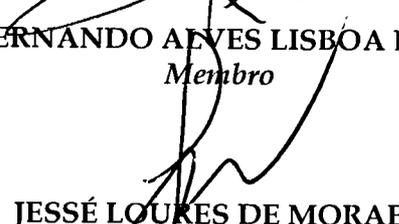
Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando somente o art. 2º inconstitucional, vetou parcialmente o PL nº 286/2015, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

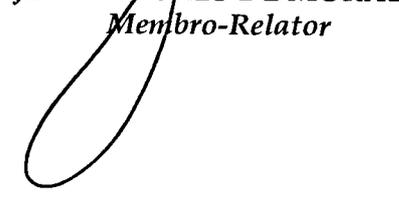
Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Sendo assim, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do VETO PARCIAL Nº 17/2016 aposto pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S.S., 16 de maio de 2016


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro


JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro-Relator



PREFEITURA DE SOROCABA

22

(Processo nº 13.128/2014)

LEI Nº 11.313, DE 28 DE ABRIL DE 2 016.

(Institui o mês “Dezembro Laranja”, dedicado às ações educativas para prevenção do câncer de pele no Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 286/2015 – autoria do Vereador LUIS SANTOS PEREIRA FILHO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Sorocaba, o mês “Dezembro Laranja”, dedicado à realização de ações educativas para prevenção do câncer de pele.

Art. 2º (Vetado).

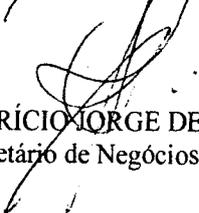
Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

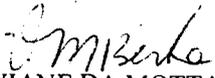
Palácio dos Tropeiros, em 28 de abril de 2 016, 361º da Fundação de Sorocaba.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal


JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária


MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 11.313, de 28/4/2016 – fls. 2.

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição tem a finalidade de alertar a população sobre o tipo mais comum de câncer no Brasil: o de pele.

A Sociedade Brasileira de Dermatologia (SBD) instituiu a data após 15 anos de existência do Programa Nacional de Combate ao Câncer da Pele. Com isto a população tem um mês inteiro para aprimorar na forma como evitar o câncer que mais afeta os brasileiros.

Apesar de o câncer de pele estar entre os mais comuns, é o único que pode ser evitado. Nenhum outro tipo de câncer oferece essa possibilidade de prevenção. É possível impedir que a doença se manifeste, tomando cuidados simples de proteção, como usar sempre o protetor solar, boné, entre outros.

Certo da importância do presente Projeto de Lei e os benefícios que dele poderão advir, conto com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

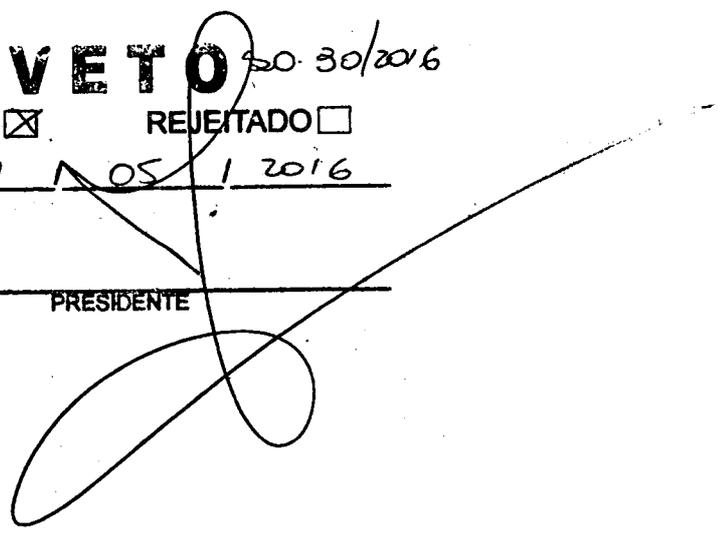
235

VETO 50-30/2016

ACEITO REJEITADO

EM 24 / 05 / 2016

PRESIDENTE

A large, handwritten signature scribble in black ink, consisting of several overlapping loops and lines, is written over the signature line and extends upwards into the date and decision fields.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : VETO PARCIAL 17-2016 AO PL 286-2015 - DISC ÚNICA

Reunião : SO 30/2016
Data : 24/05/2016 - 11:54:42 às 11:56:07
Tipo : Nominal
Turno : Veto
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Presentes 19 Parlamentares

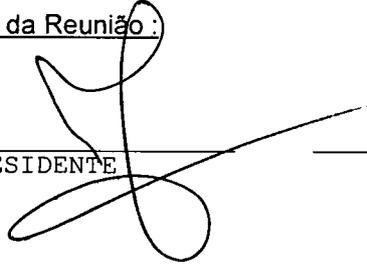
N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PSDB	Sim	11:55:26
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Sim	11:55:20
32	CARLOS LEITE	PT	Sim	11:55:00
8	CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Sim	11:55:08
13	ENGº MARTINEZ - PRES.	PSDB	Sim	11:54:53
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	11:54:53
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	11:54:49
42	FRANCISCO MOKO YABIKU	PSDB	Não Votou	
40	HÉLIO GODOY	PRB	Sim	11:55:21
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	11:55:42
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	11:54:55
11	JESSÉ LOURES - 3º SEC.	PV	Sim	11:55:10
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	11:55:18
15	MARINHO MARTE	PPS	Sim	11:55:28
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºSEC	PRP	Sim	11:54:54
33	PASTOR APOLO - 2º VICE	PSB	Sim	11:55:17
22	PR. LUIS SANTOS - 1º SEC.	PROS	Sim	11:54:51
35	RODRIGO MANGA - 3º VICE	DEM	Sim	11:54:44
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	11:54:52
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Sim	11:54:52

Totais da Votação :

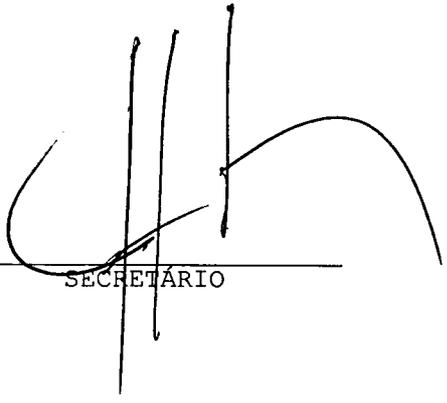
SIM	NÃO	TOTAL
19	0	19

Resultado da Votação : ACEITO

Mesa Diretora da Reunião :



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 24 de maio de 2016.

0375

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Parcial nº 17/2016 ao Projeto de Lei nº 286/2015, Autógrafo nº 49/2016, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, *que institui o mês "Dezembro Laranja", dedicado às ações educativas para prevenção do câncer de pele no Município de Sorocaba e dá outras providências*, foi ACEITO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-

Enviado à Prefeitura
em 30/05/2016

